



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808340-11.2023.8.19.0026

Apelante: JOSE MAURICIO FERREIRA JORGE

Apelado: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/2006 E ART. 198, §9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELO MUNICÍPIO. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO MARCO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Demanda anteriormente ajuizada perante a Justiça do Trabalho em 02/07/2020, com os mesmos pedidos, na qual o Município foi regularmente citado, apresentou contestação e interpôs recurso ordinário.
2. Posterior reconhecimento da natureza jurídico-administrativa do vínculo e extinção do processo sem resolução do mérito por incompetência absoluta da Justiça especializada.
3. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição ainda que proferido por juiz incompetente. Inteligência dos arts. 202, I, do Código Civil e 240, §1º, do Código de Processo Civil.
4. A extinção do primeiro processo sem resolução do mérito não elimina o efeito interruptivo decorrente da citação válida, ausente inércia imputável ao demandante. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
5. Interrupção que retroage à data da propositura da reclamação trabalhista. Prescrição limitada às parcelas vencidas anteriormente a 02/07/2015. Nova ação proposta cerca de nove





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808340-11.2023.8.19.0026

meses após o trânsito em julgado da demanda anterior.
Inocorrência de prescrição no período intermediário.

6. Diferenças entre o vencimento-base recebido e o piso profissional devidas no período de 02/07/2015 a 31/10/2022, com reflexos sobre adicional por tempo de serviço, décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional.

7. Consectários legais adequados aos Temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça e às Emendas Constitucionais nº 113/2021 e 136/2025.

8. Sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública. Percentual dos honorários advocatícios a ser fixado após a liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada em remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso e, em **REMESSA NECESSÁRIA**, reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808340-11.2023.8.19.0026

A sentença também se submete ao reexame necessário. Embora o art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil dispense a remessa quando a condenação imposta ao Município for inferior a cem salários mínimos, o julgado é materialmente ilíquido, abrangendo diferenças remuneratórias referentes a vários exercícios, acrescidas de reflexos não quantificados, não sendo possível aferir, com segurança, o proveito econômico no momento do julgamento.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de a reclamação trabalhista anteriormente ajuizada pelo autor interromper a prescrição quinquenal, embora tenha sido posteriormente extinta, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Assiste razão ao apelante.

Conforme se extrai dos autos, o autor exerce a função de agente de combate a endemias, estando o atual vínculo mantido desde 01/06/2011, como demonstram os documentos funcionais e os contracheques acostados aos ids. 146208005, 146208006 e 93608340.

Na petição inicial, o demandante afirmou que, até outubro de 2022, recebeu vencimento-base inferior ao piso profissional previsto no art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006 e no art. 198, §9º, da Constituição da República. Informou que o Município passou a observar o piso correspondente a dois salários mínimos apenas em novembro de 2022, após a edição do Decreto Municipal nº 6.942/2022, juntado no id. 93608343. Requereu, assim, o pagamento das diferenças remuneratórias e respectivos reflexos, com observância, para fins de prescrição, da data em que ajuizada a primeira demanda, em 02/07/2020, perante a Justiça do Trabalho (id. 93608334).

Em contestação, o Município não se opôs ao pagamento das diferenças salariais do piso profissional até outubro de 2022, controvertendo, essencialmente, o





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808340-11.2023.8.19.0026

marco prescricional. Sustentou que a demanda trabalhista, por ter sido proposta perante juízo incompetente e posteriormente extinta sem resolução do mérito, não produziria efeito interruptivo, razão pela qual deveriam ser consideradas prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2018, correspondente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (id. 146208004).

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar o Município ao pagamento da diferença entre os valores recebidos e o piso profissional, observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda, com os respectivos reflexos (id. 193001919).

Todavia, embora a interrupção da prescrição tenha sido expressamente suscitada na petição inicial e reiterada durante a tramitação do processo, inclusive na manifestação de id. 181735521 e nos embargos de declaração de id. 195572542, o juízo de origem não examinou os efeitos decorrentes da ação anteriormente proposta.

A questão, entretanto, está suficientemente instruída e é exclusivamente jurídica, sendo possível seu julgamento imediato pelo Tribunal, na forma do art. 1.013, §3º, IV, do Código de Processo Civil, sem necessidade de anulação da sentença.

Nos termos do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição ocorre por despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da legislação processual.

No mesmo sentido, o art. 240, §1º, do Código de Processo Civil estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroage à data da propositura da ação.

A documentação reunida no id. 93608346 demonstra que o autor ajuizou, em 02/07/2020, a reclamação trabalhista nº 0100653-05.2020.5.01.0471, perante a 1ª



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808340-11.2023.8.19.0026

Vara do Trabalho de Itaperuna, formulando, no que interessa ao presente julgamento, pretensão ao pagamento das diferenças decorrentes da inobservância do piso profissional dos agentes de combate a endemias e respectivos reflexos.

O Município foi regularmente chamado ao processo, apresentou contestação e participou de toda a relação processual. A demanda foi inicialmente julgada parcialmente procedente por sentença proferida em 20/10/2020. Posteriormente, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo ente municipal, a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região reconheceu a natureza jurídico-administrativa do vínculo e declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, extinguindo o processo sem resolução do mérito. A decisão transitou em julgado em 10/03/2023, conforme certidão igualmente constante do id. 93608346.

A circunstância de a primeira ação ter sido julgada extinta por incompetência absoluta não afasta a interrupção da prescrição. O art. 202, I, do Código Civil contempla expressamente a hipótese de a ordem de citação ser proferida por juiz incompetente. Além disso, a extinção não decorreu de abandono da causa ou de qualquer conduta processual omissiva atribuível ao autor.

A orientação encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Em caso análogo, envolvendo agente de combate a endemias e demanda inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, a Nona Câmara de Direito Público reconheceu que, havendo regular citação e apresentação de contestação pelo ente público, o marco interruptivo da prescrição corresponde à data do ajuizamento originário, e não à posterior redistribuição do processo à Justiça estadual:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DESVIRTUAMENTO DE CONTRATAÇÃO





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808340-11.2023.8.19.0026

TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS TEMAS 551 E 916 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARTE AUTORA FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A AVISO PRÉVIO E SEGURO-DESEMPREGO. IR E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INAPLICÁVEIS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. **TERMO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO AJUIZAMENTO ORIGINÁRIO (JUSTIÇA DO TRABALHO - fl. 2) EM 2020, E NÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM 2022.** EM CONSEQUÊNCIA DISSO, INCLUSÃO DAS FÉRIAS 2015/2016. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

[...]

(0009514-61.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 24/09/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Embora, naquele precedente, tenha ocorrido declínio de competência e redistribuição, a extinção sem resolução do mérito verificada nestes autos não conduz a solução diversa.

Com efeito, a antiga Vigésima Sexta Câmara Cível deste Tribunal já assentou que o ajuizamento de demanda anterior idêntica, com citação válida, interrompe a prescrição ainda que o processo seja posteriormente extinto sem julgamento do mérito, reiniciando-se a contagem após o encerramento definitivo da primeira ação:

APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA (INDEX 1326), INTEGRADA PELAS DECISÕES PROFERIDAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INDEXES 1372 e 1437, QUE JULGOU



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808340-11.2023.8.19.0026

PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR AS RÉS A PAGAR A DIFERENÇA A SER APURADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RESSALVADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (18/01/2008). TODAS AS PARTES RECORRERAM. APELO DA SEGUNDA RÉ PROVIDO PARA RECONHECER SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARA AFASTAR O IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELO DA PRIMEIRA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. [...] **No que tange à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não se reconhece prescrição do fundo de direito, mas apenas daquelas parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a data da propositura da demanda. Quanto ao marco interruptivo do prazo prescricional, assiste razão à Autora. Observa-se que Manoel Calixto de Carvalho, marido da Requerente, ajuizou ação em face das Rés, com o mesmo pedido e causa de pedir, Reclamação Trabalhista n.º 4073/97 (index 16 e fl. 19), em 19/11/1997, a qual foi extinta sem julgamento do mérito em relação a Manoel e outros autores, em 2006. Verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso de revista data de 11/05/2006, assim, inexistindo notícia da data do trânsito em julgado da decisão na primeira ação, adota-se a referida data como o momento do trânsito em julgado. Em 24/01/2008, o Espólio de Manoel Calixto de Carvalho ajuizou a presente demanda, sendo o polo ativo, posteriormente, substituído pela Autora, conforme já explicitado. Verifica-se**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808340-11.2023.8.19.0026

que naquele feito a primeira Ré apresentou contestação (index 16 2 fl. 98). Assim, considerando-se que houve ajuizamento de demanda anterior, idêntica a esta, extinta sem julgamento do mérito, com citação válida, ocorreu a interrupção da prescrição em novembro de 1997, nos termos do art. 219 do CPC/1973. [...]

(0001779-57.2015.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 03/08/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a interrupção da prescrição retroagiu a 02/07/2020, data da propositura da reclamação trabalhista. Encontram-se prescritas, portanto, apenas as parcelas vencidas anteriormente a 02/07/2015.

Também não ocorreu prescrição no intervalo entre o encerramento da ação trabalhista e o ajuizamento desta demanda. A reclamação trabalhista transitou em julgado em 10/03/2023, enquanto a presente ação foi proposta em 16/12/2023, conforme petição inicial de id. 93608334, ou seja, cerca de nove meses depois.

Ainda que considerado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, em conformidade com a Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, a nova demanda foi proposta tempestivamente.

Impõe-se, por conseguinte, dar provimento à apelação para reconhecer que a prescrição alcança somente as parcelas anteriores a 02/07/2015.

Quanto ao direito material, o art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.994/2014 e 13.708/2018, instituiu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808340-11.2023.8.19.0026

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 120/2022 acrescentou o §9º ao art. 198 da Constituição da República, estabelecendo que o vencimento desses profissionais não será inferior a dois salários mínimos.

Os contracheques dos ids. 93608340 e 146208006 demonstram os valores pagos ao autor no período discutido. Além disso, o próprio Município reconheceu, em contestação, o direito às diferenças do piso, afirmando que passou a observar o novo valor somente a partir de novembro de 2022 e admitindo o pagamento retroativo até 31/10/2022, ressalvada apenas a controvérsia prescricional (id. 146208004).

A condenação deve, portanto, abranger as diferenças existentes entre o vencimento-base recebido e o piso profissional aplicável no período de 02/07/2015 a 31/10/2022.

Os reflexos devem incidir sobre o adicional por tempo de serviço, décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional, parcelas expressamente indicadas na petição inicial de id. 93608334 e cuja base de cálculo é afetada pela alteração do vencimento-base. Eventual incidência sobre outras gratificações dependerá da demonstração, em liquidação, de que sua base de cálculo compreende o vencimento-base.

A sentença também merece ajuste, em remessa necessária, quanto aos consectários legais.

As diferenças devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga. Até 08/12/2021, incide o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação, conforme os Temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808340-11.2023.8.19.0026

A partir de 09/12/2021, deve incidir, uma única vez, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulada mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, sem prejuízo da observância, após a expedição do requisitório, do regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Também deve ser reformado o capítulo relativo aos honorários advocatícios. Por se tratar de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, a definição do percentual somente poderá ocorrer após a liquidação do julgado, observadas as faixas previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, conforme determina o §4º, II, do mesmo dispositivo. O provimento da apelação afasta a incidência da majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Mantém-se a isenção do Município quanto às custas processuais, na forma do art. 17, IX, da Lei estadual nº 3.350/1999, permanecendo a obrigação de recolhimento da taxa judiciária, diante da sucumbência, nos termos da Súmula 145 deste Tribunal de Justiça.

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso** para reconhecer que o ajuizamento da reclamação trabalhista nº 0100653-05.2020.5.01.0471 interrompeu a prescrição, retroagindo seus efeitos a 02/07/2020, de modo que estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 02/07/2015, e, **EM REMESSA NECESSÁRIA, REFORMAR PARCIALMENTE a sentença para:** i) limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre o vencimento-base recebido e o piso profissional aplicável no período de 02/07/2015 a 31/10/2022; ii) determinar a incidência dos reflexos sobre o adicional por tempo de serviço, décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional, admitida a repercussão sobre outras gratificações apenas quando demonstrado, em liquidação, que sua base de cálculo compreende o vencimento-base; iii) adequar os consectários legais aos Temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808340-11.2023.8.19.0026

e às Emendas Constitucionais nº 113/2021 e 136/2025; e iv) determinar que o percentual dos honorários advocatícios seja fixado após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, mantida a sentença nos demais termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

